



**PARECER Nº 422, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 130, DE 2025**

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Guilherme Cortez, o projeto de lei em epígrafe veda o descarte de alimentos em função de queda do preço de venda e estabelece responsabilização administrativa pela prática de descarte de alimentos, no Estado.

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 16ª a 20ª Sessões Ordinárias (de 25/02/2025 a 06/03/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, a propositura vem à análise desta col. Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1ª parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura em análise busca a responsabilização administrativa da pessoa física ou jurídica, produtora e/ou distribuidora do ramo alimentício, que descarte alimentos ante a queda do preço de venda.

Nesse sentido, o autor argumenta:

“O descarte dos alimentos gera impactos que ultrapassam a esfera econômica e afetam diretamente o bem-estar social e ambiental da população.

Em um país como o Brasil, marcado por profundas desigualdades, o descarte feito por questões econômicas deve ser fortemente desincentivado, ainda mais

quando consideramos a gravidade da insegurança alimentar, que afeta milhões de brasileiros.

Em um cenário onde a fome e a miséria se espalham de forma alarmante, a responsabilidade de evitar o desperdício de alimentos torna-se ainda mais urgente. Empresas, supermercados e produtores devem se adequar a um modelo mais justo e sustentável, que priorize o aproveitamento dos recursos alimentares de maneira que contribua para o combate à fome e a promoção da dignidade humana.

Vale ressaltar que, no Brasil, cerca de 26 milhões de toneladas de alimentos são desperdiçadas anualmente, sendo que aproximadamente 40% desse desperdício ocorre no processo de distribuição. O descarte de alimentos, por motivos econômicos, como a queda de preços, é inaceitável em um país onde milhões enfrentam a insegurança alimentar.

Destaca-se que, em 2022, a região Sudeste liderou o número de pessoas com fome, com o Estado de São Paulo registrando 6,8 milhões de pessoas cidadãs em algum nível de insegurança alimentar, segundo a pesquisa da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional - Rede Penssan. Ainda, em 2023, os dados apontaram que 523 mil domicílios estavam em situação de insegurança alimentar grave, conforme referências da PNAD Contínua.

Além das implicações sociais, as atividades de distribuição, armazenagem e descarte de alimentos em supermercados, especialmente de frutas, legumes e verduras, geram impactos negativos ao meio ambiente.

Segundo o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA, ele gera de 8% a 10% das emissões globais de gases de efeito estufa.

Diante desse cenário, a vedação do descarte de alimentos e estímulo da doação e o reaproveitamento dos alimentos surgem como medidas urgentes e

necessárias no combate à falência ética e social do sistema de consumo atual, enquanto protege a dignidade humana e o meio ambiente.

Nesse contexto, a medida contempla pessoas com deficiência, doenças crônicas, síndromes raras, neurodivergência e condições incapacitantes, cujos deslocamentos frequentes para tratamentos ou acompanhamentos médicos geram custos elevados. Dessa maneira, elimina-se aqui um entrave financeiro que pode impactar diretamente na continuidade do cuidado destas pessoas.

O mesmo se aplica a estudantes e profissionais da educação que residem em um município e atuam em outro. A proposição incentiva a permanência nos estudos, a equidade no acesso à educação e a valorização da atividade docente, conforme o art. 205 da Constituição. [...]”

Com relação à competência legislativa, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza concorrente, no tocante à proteção ao meio ambiente e combate a poluição em qualquer de suas formas, nos termos do artigo 24, incisos V e VI da Constituição da República.

Sendo concorrente a competência, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União, como ocorre na presente propositura.

Além disso, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União ou do Município, conforme se infere do disposto no artigo 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, como o caso, seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 130, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15/4/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Ortiz Junior	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator